

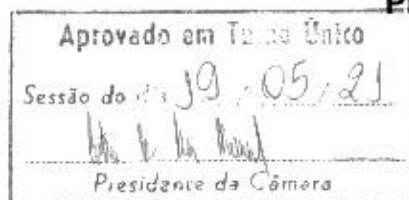


CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÉ

05 MAI 2021



PROJETO DE LEI Nº 1.177 / 2021



Autoriza a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do município de João Monlevade.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de reajuste de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), a ser concedido a partir de 1º de março de 2021, nos subsídios dos agentes políticos do município de João Monlevade, notadamente, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e Diretores da Administração Indireta (Autarquias e Fundações), índice esse inferior ao INPC acumulado no período de janeiro a dezembro de 2020, tudo em conformidade com o art. 37, X, da Constituição da República, art. 4º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.774/2008, art. 5º da Lei Municipal nº 1.773/2008 e art. 32, I, "f", da Lei Orgânica do Município de João Monlevade.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias previstas no orçamento de cada Poder.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 04 de maio de 2021.


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
PRESIDENTE


REVETRIE SILVA TEIXEIRA
VICE-PRESIDENTE


FERNANDO LINHARES PEREIRA
1º SECRETÁRIO


LIEBERTH OLIVEIRA SILVA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

05 MAI 2021



JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal n.º 1773/2008, que fixou o subsídio mensal dos vereadores para a legislatura 2009/2012, em seu art. 5.º, e a Lei 1774/2008, que fixou os subsídios mensais do Prefeito, Vice-prefeito, e dos Secretários Municipais para o quadriênio 2009/2012, em seu art. 4.º, asseguram a revisão geral anual do subsídio a partir de 2010. Tal previsão, arrimada no art. 37, X, da Constituição da República, destina-se, propriamente, a corrigir a perda do poder aquisitivo pela inflação.

A matéria é objeto de súmula do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, que dispõe:

SÚMULA 73 (REVISADA NO "MG" DE 26/11/08 - PÁG. 72)

"No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional".

Consoante se observa, a presente proposição, de inquestionável licitude, não implica acréscimo do subsídio ou ganho real mas, tão somente, compensação das perdas inflacionárias a preservar o poder aquisitivo da moeda, com base em índice oficial, o que denota a possibilidade de sua realização no curso da legislatura, observadas as demais ressalvas contidas na súmula acima destacada.

Importa referir que o índice previsto na Lei 1.773/2008 é o INPC-IBGE, que alcançou no acumulado do exercício de 2020 até março de 2021 o acumulado de 6,94%¹. Todavia, considerando-se que o aumento concedido ao servidor foi de 5,20% resolve a Mesa Diretora limitar o reajuste em patamar abaixo daquele autorizado em lei.

¹<https://www.ibge.gov.br/indicadores>

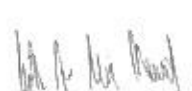
05 MAI 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

É de se destacar, ademais, que a Constituição do Estado, em seu art. 179, parágrafo único, garante a atualização dos valores, ainda que não aprovada remuneração na legislatura anterior para a subsequente.

Submetemos, pois, à análise e deliberação dos nobres pares o Projeto de Lei em epígrafe que, consoante exposto, pretende a recomposição do subsídio dos agentes políticos com vistas à compensação da perda inflacionária.

Atenciosamente,


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
PRESIDENTE


REVETRIE SILVA TEIXEIRA
VICE-PRESIDENTE


FERNANDO LINHARES PEREIRA
1º SECRETÁRIO


LIEBERTH OLIVEIRA SILVA
2º SECRETÁRIO

[Mais visitados](#)
[Principais passos](#)
[Últimas notícias](#)

Projetos lidos em RO

[atualizado@joaomontelevade.mg.leg.br](#) (6 de Maio de 2021 11:45)

Para: bernardinho@joaomontelevade.mg.leg.br; "Vereador Bruno Casagrande" <brunocaseg@joaomontelevade.mg.leg.br>; fernandollinares@joaomontelevade.mg.leg.br; contraog@joaomontelevade.mg.leg.br; le-respostas@joaomontelevade.mg.leg.br; "Vereador Gustavo Franchini" <pranchin@joaomontelevade.mg.leg.br>; "Vereador Gustavo Klauel" <presidencia@joaomontelevade.mg.leg.br>; "Vereador Pasior Lieberth" <pasiliebert@joaomontelevade.mg.leg.br>; "Vereador Dori da Saúde" <dorisdaude@joaomontelevade.mg.leg.br>; "Vereador Blanquitos Dorraes" <blanquitosdorraes@joaomontelevade.mg.leg.br>; "Vereador Di. Presidente" <di.presidente@joaomontelevade.mg.leg.br>; raiacalves@joaomontelevade.mg.leg.br; reverendataude@joaomontelevade.mg.leg.br; mlaqueatoriball@joaomontelevade.mg.leg.br; redacao@joaomontelevade.mg.leg.br; comunicacao@joaomontelevade.mg.leg.br

PL 1 177 - Remisã 4.358	PL 1 178 - Institui 4.358	PL 1 179 - Transf... 4.358	Mens 07-PL 1 17 3.974	Anteproj 06 - Equil. 4.358
----------------------------	------------------------------	-------------------------------	--------------------------	-------------------------------

12/10/2013

Saque as cadêrnas lidas por reunião ordinária de 05:05. Ficou faltando o Projeto de Lei nº 1.176 que será enviado posteriormente.

equivalent to 2000

...wise.

Setor de Projetos e Comissões





**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO PARA CONCESSÃO DE
REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO
MONLEVADE.**

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 Lei Complementar nº 101/2.000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente relatório de impacto orçamentário financeiro ao projeto de lei em epígrafe.

OBJETIVO: Conceder revisão geral anual dos subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, em conformidade com o artigo 4º da Lei Municipal 1774/2008 e Lei Municipal 1773/2008/2012, artigo 5º.

JUSTIFICATIVA: A aprovação da presente propositura possibilitará a compensação das perdas inflacionárias a preservar o poder aquisitivo da moeda, com base em índice oficial.

DESCRIÇÃO	PERCENTUAL
VALOR DO REAJUSTE SALARIAL	5,20%

METODOLOGIA DE CÁLCULO APLICADA:

- As despesas, com os referidos cargos políticos, efetivamente realizadas no mês de outubro do ano de 2020 para projeção do período de março a dezembro de 2021, acrescentadas as despesas com décimo terceiro salários (13º), um terço de férias (1/3), somadas às despesas efetivamente realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2021.
- Receita Corrente Líquida (RCL) prevista atualizada.
- Ao valor projetado para 2021 foi aplicado o percentual de reajuste de 5,2%.

**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2023



Projeção anual considerando base de cálculo (out/20):

DESPESA DETALHADA	BASE DE CÁLCULO out/20	JAN	FEV	VALOR MENSAL COM ACRÉSCIMO	MAR A DEZ (+5,2%)	PROJEÇÃO 2021
SUBSÍDIO DE VEREADOR	109.647,86	109.647,86	109.647,86	115.349,55	1.303.448,90	1.522.745,82
SUBSÍDIO DE PREFEITO	16.884,50	16.884,50	16.884,50	17.762,49	200.716,18	234.485,18
SUBSÍDIO DE VICE-PREFEITO	6.753,79	0,00	0,00	7.104,99	80.286,35	80.286,35
SUBSÍDIO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL	11.327,96	42.609,22	45.045,42	51.349,01	919.243,85	1.006.898,50
SUBSÍDIO DE PRESIDENTE DA CÂMARA	7.831,99	7.831,99	7.831,99	8.239,25	93.103,56	106.767,54
TOTAL	218.446,10	176.973,57	179.409,77	229.805,30	2.596.799,86	2.953.183,20

Impactos no exercício vigente:

DESCRIÇÃO	VALORES
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA E ATUALIZADA	R\$ 236.070.106,85
GASTO COM PESSOAL PREVISTO PARA 2021	R\$ 110.000.000,00
PERCENTUAL DE GASTO COM PESSOAL/RCL	46,60%
ACRÉSCIMO MENSAL MARÇO A DEZEMBRO COM SUBSÍDIOS	R\$ 11.359,20
ACRÉSCIMO ANUAL DOS SUBSÍDIOS	R\$ 128.358,93
IMPACTO DO REAJUSTE NA RCL DOS SUBSÍDIOS	0,05%
% GASTO PESSOAL COM A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS	46,65%

Impacto no período de 2021 a 2023:

PROJEÇÃO DE IMPACTO NO GASTO COM PESSOAL	2021	2022	2023
PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	236.070.106,85	247.873.612,19	260.267.292,80
PROJEÇÃO DE GASTO TOTAL DE SUBSÍDIOS COM CARGOS POLÍTICOS	2.953.183,20	3.100.842,36	3.255.884,48
%IMPACTO	1,25%	1,25%	1,25%

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL

☒ (X) Adequada☐ () Inadequada

A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2021.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

☒ (X) Adequada



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



☐ Inadequada

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2021

☒ Adequada

☐ Inadequada

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A projeção demonstrada atende ao limite de gasto fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – 60%, também observado o limite prudencial para o Município, prezando pela prudência e o equilíbrio das contas públicas.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ERICA MARCIA RABELO SILVA ARAUJO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Érica Marcia Rabelo Silva Araújo

Economista

Secretaria Municipal de Planejamento de Desenvolvimento Econômico



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



NOTA TÉCNICA¹

Ref.: Projeto de Lei nº 1.177/2021 – Autoriza revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 1.177/2021, através do qual se pretende autorizar a concessão de reajuste aos subsídios dos agentes políticos do município de João Monlevade.

Pela proposição, são aplicados ao subsídio aprovado pelas Leis Municipais n.º 1773/2008 e 1774/2008 o reajuste de 5,20%, valor inferior ao INPC acumulado no período reajustado, mas o mesmo proposto pelo Executivo aos servidores públicos municipais..

Na justificativa que acompanha a proposição, a proponente destaca os fundamentos legais da medida, com a referência no sentido de que a proposta não implica ganho real, mas, tão somente, a compensação das perdas inflacionárias, no sentido de garantir o poder aquisitivo da moeda.

Pois bem. Por força do art. 30, I, da Constituição da República, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, competindo-lhe também suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, CR/88).

Interesse local, como bem definiu o mestre Hely Lopes Meirelles, não é interesse exclusivo do Município, mas aquele em que há a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União².

Quanto à competência suplementar, trata-se da possibilidade de os municípios

¹ Nota técnica apresentada na forma do art. 192 do Regimento Interno

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



complementarem as leis federais e estaduais, com o objetivo de melhor especificarem suas peculiaridades locais³

Ainda é da competência municipal, entre mais, como aspecto de sua autonomia, a aplicação de suas rendas, como previsto no art. 30, III, CR/88.

Evidente, portanto, a autonomia municipal para a proposição em destaque, sendo adequada a iniciativa pela Mesa Diretora, na forma do art. o art. 179 da Constituição do Estado, art. 23, §2º, e art. 32, I, f, ambos da Lei Orgânica.

Ainda, no que concerne à espécie legislativa, dúvidas não há quanto à conformidade do projeto de lei, tendo em vista a exigência de lei específica prevista no art. 37, X, da CR/88

Formalmente adequada, portanto, a proposição em análise.

Quanto ao mérito, importante referir, nos termos do art. 23, §10, da Lei Orgância, incluído pela emenda nº 4, de 2000, que a correção dos subsídios dos agentes políticos observará o disposto no art. 37, X, parte final, da Constituição Federal..

Nesse sentido, dispõe o art. 37, X, da Constituição da República, ser assegurada, observada a iniciativa privativa em cada caso, a revisão geral anual dos subsídios dos agentes públicos (servidores e agentes políticos), dispondo a parte final do dispositivo que tal revisão ocorra na mesma data e sem distinção de índices. Vejamos a previsão em comento:

Art. 37 (...)

³ MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional – 7. ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 685



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Por sua vez, as Leis Municipais n.º 1.773/2008 e n.º 1774/2008, que fixaram os subsídios dos Edis, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, assegurando mencionada revisão, definiu o INPC como índice a ser aplicado com vistas à recomposição.

Importa referir, sobre o tema, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais consolidou posicionamento quanto à possibilidade da revisão em tela, no curso da legislatura, através da súmula de n.º 73 que dispõe, *in verbis*:

TCE/MG

SÚMULA 73 (REVISADA NO "MG" DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04) *No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.*

Necessário, contudo, analisar a proposição à luz da previsão contida na Lei Complementar n.º 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento

3 de 9

ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e que previu, entre outras coisas, diversas proibições temporárias pertinentes às despesas com pessoal.

Em específico, essa lei proíbe em seu art.8º, I, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares. Vejamos, a norma em tela:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

Recentemente, aliás, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou constitucional os dispositivos da Lei Complementar (LC) 173/2020, destacando na ementa do acórdão⁴ os seguintes pontos pertinentes ao dispositivo acima transcrito:

(...) 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal.

⁴ (ADI 6442, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

(...)

Compreendemos, entretanto, que a proibição em tela não impede a realização de revisão geral anual.

É que, como transcrito, a proibição prevista no art. 8º da LC 173/2020 refere-se à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração.

E, por certo, a revisão geral anual não compreende quaisquer desses institutos.

A revisão anual destina-se à atualização remuneratória de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, constituindo-se direito dos servidores. Não representa, portanto, conquista de melhoria ou aumento, já que apenas recupera o poder aquisitivo da moeda pela elevação do custo de vida.

Distingue-se, assim, do reajuste remuneratório que é direcionado a readequar a remuneração de determinados cargos, com ajuste à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho.

Sobre o tema, a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal⁵ esclarece: o **reajuste de remunerações e subsídios** por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a **revisão geral anual** tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo, circunstância esta verificada no presente caso.

E, notadamente, a LC 173/2020 não proibiu a revisão geral anual que, aliás, não pode ser impedida ainda que o ente esteja no limite de despesa com pessoal, como dispõe o art. 22, parágrafo único, I, e art. 71, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

⁵ ADI 3.968, rel. min. Luiz Fux, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;**
(...)

Art. 71. **Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição**, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20. – grifos nossos

Dessa forma, considerando que a revisão geral anual é um direito de índole constitucional, assegurado aos servidores públicos e agentes políticos por força do art. 37, X, CR/88, e inexistindo vedação específica na legislação que cuidou dos aspectos financeiros pertinentes à pandemia, é lícita a previsão contida no projeto de lei em análise.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO

7 de 9



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. nº 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar nº 173/2020.

2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. nº 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema nº 864 de 2019.

[Processo nº 1095502 – Consulta. Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Tribunal Pleno. Deliberado em 16.12.2020. Disponibilizado no DOC do dia 2.2.2021] Informativo TCEMG 223

Constitucional e legalmente amparada, então, a pretendida revisão, destacando-se que se propõe através de mesmo índice e, mais que isso, mesmos valores nominais em relação àqueles aplicados ao funcionalismo público, conforme Acordo Coletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto.

A matéria deverá ser submetida a turno único de discussão e votação (art. 232, §1, R.I.), dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos membros da Câmara (art. 292, XII, R.I.), mediante votação nominal (art. 296, I, RI).

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições, pelo menos, das seguintes Comissões: Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (art. 117, III, "b", R.I.); Finanças e Orçamento (art. 117, II, "d" do R.I.).

João Monlevade, 12 de maio de 2021


Silvan Pelágio Domingues
Procuradoria Jurídica – CMJm
OAB/MG 102.582



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.177 / 2021, de iniciativa da Mesa Diretora, que Autoriza a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do município de João Monlevade.

PARECER:

O Relator, considerando as razões expostas no Parecer Jurídico e após análise e discussão do projeto, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 17 de maio de 2021.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente / Relator


Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente


Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 17 de maio de 2021, às 9 horas e 20 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Membro e Belmar Lacerda Silva Diniz para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.175/2021, de iniciativa do Executivo, que Aprova o Acordo Coletivo firmado entre a Administração Pública do Município de João Monlevade e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de João Monlevade, Nova Era, Alvinópolis e Dom Silvério – SINTRAMON (Relator: Gustavo); e 1.177 / 2021, de iniciativa da Mesa Diretora, que Autoriza a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do município de João Monlevade (Relator: Thiago Titó). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Acerca do PL 1.175, o Relator Gustavo Prandini, considerando a Nota Técnica do Jurídico manifestou-se pela Constitucionalidade da matéria sendo acompanhado pelos demais membros. Sobre o PL 1.177, o Relator Thiago Titó, após análise da Nota Técnica do Jurídico se posicionou pela Constitucionalidade do projeto sendo acompanhado pelos demais membros. Por sua vez o vereador Revetrie solicitou registrar que considera imoral a proposta tendo em vista a situação da pandemia, não sendo o momento oportuno para conceder aumento para agentes políticos, Prefeito e Vice e Secretários. Em seguida foram emitidos os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 09 horas e 50 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.177/2021, de iniciativa da Mesa Diretora, que Autoriza a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do município de João Monlevade.

PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhado pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO: A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 17 de maio de 2021.



Geraldo Antônio Marcelino – Presidente/Relator



Belmar Lacerda Silva Diniz – Vice-Presidente/ Relator



Rael Alves Gomes – Membro(S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Finanças e Orçamento

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.177/2021, de iniciativa da Mesa Diretora, que Autoriza a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do município de João Monlevade.

PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhado pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO: A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 17 de maio de 2021.

Belmar Lacerda Silva Diniz – Presidente

Rael Alves Gomes – Vice-Presidente/ Relator

Gustavo Henrique Prandini de Assis – Membro(S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS; E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 17 de maio de 2021, às 10 horas e 40 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços e Finanças e Orçamento que são formadas, respectivamente, pelos seguintes vereadores: Fernando Linhares Pereira - Presidente, Geraldo Antônio Marcelino - Vice-Presidente e Belmar Lacerda Silva Diniz - Membro e Belmar Lacerda Silva Diniz - Presidente; Rael Alves Gomes - Vice-Presidente e Fernando Linhares Pereira - Membro esteve presente também o vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis membro suplente na Comissão de Finanças e Orçamento, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs 1.175/2021, de iniciativa do Executivo, que aprova o Acordo Coletivo firmado entre a Administração Pública do município de João Monlevade e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de João Monlevade, Nova Era, Alvinópolis e Dom Silvério - SINTRAMON, (Relatores: Fernando Linhares - Adm; Belmar - Finanças); 1.177, de iniciativa da Mesa Diretora, que Autoriza a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do município de João Monlevade, (Relatores: Tonhão-Adm; Rael Alves - Finanças). Em cumprimento ao art. 138 do R.I., a Presidência da Reunião Conjunta foi exercida pelo vereador Fernando Linhares. Os vereadores Rael Alves Gomes e Gustavo Henrique Prandini de Assis atuaram como membros suplentes atuaram como membros suplentes no Projeto de Lei nº 1.177/2021 por ser de iniciativa da Mesa Diretora na qual Fernando Linhares faz parte. Após as discussões foram registrados os votos favoráveis de todos os membros das Comissões participantes sendo emitido, em seguida, o parecer. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 25 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1.177/2021, apresentado pela Mesa Diretora, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE LEI Nº 1.177 / 2021

Autoriza a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do município de João Monlevade.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de reajuste de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), a ser concedido a partir de 1º de março de 2021, nos subsídios dos agentes políticos do município de João Monlevade, notadamente, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e Diretores da Administração Indireta (Autarquias e Fundações), índice esse inferior ao INPC acumulado no período de janeiro a dezembro de 2020, tudo em conformidade com o art. 37, X, da Constituição da República, art. 4º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.774/2008, art. 5º da Lei Municipal nº 1.773/2008 e art. 32, I, "f", da Lei Orgânica do Município de João Monlevade.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias previstas no orçamento de cada Poder.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 19 de maio de 2021.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente / Relator


Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente


Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro(S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADA



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.177 / 2021

Autoriza a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do município de João Monlevade.

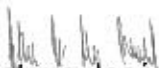
A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de reajuste de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), a ser concedido a partir de 1º de março de 2021, nos subsídios dos agentes políticos do município de João Monlevade, notadamente, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e Diretores da Administração Indireta (Autarquias e Fundações), índice esse inferior ao INPC acumulado no período de janeiro a dezembro de 2020, tudo em conformidade com o art. 37, X, da Constituição da República, art. 4º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.774/2008, art. 5º da Lei Municipal nº 1.773/2008 e art. 32, I, "f", da Lei Orgânica do Município de João Monlevade.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias previstas no orçamento de cada Poder.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 20 de maio de 2021.


Gustavo José Dias Maciel
Presidente da Câmara

26 MAI 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Ofício nº 91/Secretaria

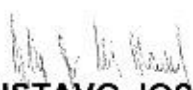
Em 20 de maio de 2021.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar para sanções, avulsos das Proposições de Lei aprovadas na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de maio de 2021, conforme segue:

- nº 1.175/2021, de iniciativa do Executivo, que Aprova o Acordo Coletivo firmado entre a Administração Pública do Município de João Monlevade e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de João Monlevade, Nova Era, Alvinópolis e Dom Silvério - SINTRAMON.
- nº 1.177/2021, de iniciativa da Mesa Diretora, que Autoriza a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do município de João Monlevade.

Atenciosamente,


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.

Laércio José Ribeiro

Prefeito do Município de João Monlevade



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



LEI Nº 2393 /2021
DE 20 DE MAIO DE 2021

Autoriza a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do município de João Monlevade.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de reajuste de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), a ser concedido a partir de 1º de março de 2021, nos subsídios dos agentes políticos do município de João Monlevade, notadamente, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e Diretores da Administração Indireta (Autarquias e Fundações), índice esse inferior ao INPC acumulado no período de janeiro a dezembro de 2020, tudo em conformidade com o art. 37, X, da Constituição da República, art. 4º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.774/2008, art. 5º da Lei Municipal nº 1.773/2008 e art. 32, I, "f", da Lei Orgânica do Município de João Monlevade.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias previstas no orçamento de cada Poder.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 20 de maio de 2021.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao vigésimo dia do mês de maio de 2021.

Gentil Lucas Moreira Bicalho

Assessor de Governo

